

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.798, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Edmar Moreira

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do **Senado Federal**, que visa a alterar o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

A alteração consiste em acrescentar inciso V ao referido artigo, fazendo-se a devida adaptação nos respectivos §§ 1º e 6º, com o objetivo de:

- a) incluir dentre as atividades que dependem de autorização da Aneel a geração proveniente de fontes alternativas de energia, de potência superior a 5.000 kW e inferior a 50.000 kW, destinada a produção independente ou autoprodução, ainda que tal geração se origine de unidade que utilize processos de cogeração; e

- b) estender a todos os aproveitamentos energéticos de pequena potência os benefícios que são atualmente concedidos às pequenas centrais hidrelétricas, qual seja, a redução de, pelo menos, 50% nos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, bem como a permissão para comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

O projeto introduz, ainda, o § 6º ao aludido art. 26, para definir como fontes alternativas renováveis os sistemas de geração que utilizem energia primária solar, eólica, de biomassa e maremotriz.

Aprovada na Casa de origem, a proposição vem à Câmara dos Deputados para fins de revisão, por força do art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Casa, a Comissão de Minas e Energia manifestou-se pela sua aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Francisco Garcia**.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IVI, alínea a, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, nenhum óbice encontramos à sua normal tramitação.

A matéria nele tratada obedece aos requisitos essenciais de constitucionalidade, consoante o disposto no art. 22, inciso IV, e art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa guarda observância ao art. 61, *caput*, da mesma Carta .

Não há ofensa a qualquer princípio jurídico, decorrendo daí a juridicidade do projeto.

A técnica legislativa respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.798, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **Edmar Moreira**
Relator

2004_7966_00.148